DESAPROPRIAÇÃO — OCUPAÇÃO DE IMÓVEL — JUROS

— São devidos juros compensatórios desde a ocupação do imóvel, na chamada desapropriação indireta.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

José Carlos Nóbrega e Silva *versus* Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo
Recurso extraordinário n.º 73.485 — Relator: Sr. Ministro XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, em parte.

Brasília, 18 de setembro de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O parecer da douta Procuradoria-Geral da República resume a espécie e sobre ela opina nestes termos (fls. 395):

"O Tribunal *a quo*, fls. 349, em ação de desapropriação, decretou os juros a partir da citação inicial.

Daí o recurso extraordinário, fundado na letra *d* do permissivo constitucional solicitada sendo a contagem dos juros a partir da ocupação e a fixação do valor da indenização com base no laudo dos peritos.

Somos pelo conhecimento e provimento, em parte, do recurso extraordinário, declarada sendo a contagem dos juros a partir da ocupação do imóvel, na forma da jurisprudência indicada do eg. Supremo Tribunal, mantida a decisão *a quo* quanto ao valor da indenização, por se tratar de matéria de prova.

Brasília, 25 de maio de 1972. *Mauro Leite Soares*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, substituto."

Trata-se de desapropriação indireta.

É o relatório.

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): Vou antecipar meu voto de uma explicação, para responder aos pontos feridos na sustentação do advogado.

O recurso extraordinário está contido em lauda e meia. Funda-se na letra *d* e relaciona dois acórdãos, versando sobre a questão dos juros compensatórios, um dos quais diz que "são devidos e fluem a partir da injusta posse."

O outro acórdão diz o seguinte:

"Não há confundir o problema relativo ao justo valor da indenização, assegurado pela Lei Maior, e o atinente aos juros, que são compensatórios.

Juros a serem contados, desde a ocupação do imóvel" (fls. 361).

O segundo tópico do recurso tem este teor:

"Além disso, o v. acórdão recorrido, apesar da unanimidade dos peritos quanto ao valor do imóvel expropriado, fixou outro valor, "entrando, assim, em divergência com julgado de outro Tribunal do País, qual seja,

Na desapropriação, se os laudos são unânimes quanto ao valor do imóvel expropriado, não há como se fixar outro valor" (Tribunal de Justiça do Paraná, *in R.T.* 416/299).

Nestes termos é que está posto o recurso.

Acompanhando a sustentação oral do ilustre advogado, inverto a ordem do meu voto.

Quanto à indenização fixada, não conheço do recurso. Considero que versa matéria de prova, insuscetível de revisão na instância extraordinária.

A circunstância de o Tribunal haver deliberado converter o julgamento em diligência, para fazer-se quarta perícia, e, depois, desprezar também o resultado dessa perícia e fazer inspeção pelos próprios componentes da câmara, está a indicar que não tem adequação esse acórdão citado como divergente. Algum fato peculiaríssimo ao caso terá inspirado essa providência, realmente inusitada, da Câmara. Mas, não vejo como possa ser acoimada de ilegal. Portanto, nesse ponto, não conheço do recurso.

O outro ponto do recurso extraordinário é o dos juros. Quanto a este, leio o meu voto:

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): No tocante aos juros, é evidente o dissídio com os acórdãos apontados e com numerosos outros, reiterados, deste Supremo Tribunal, todos os quais mandam contá-los, nas desapropriações indiretas, a partir da ocupação do imóvel. Embora não formalmente, está virtualmente cancelada a *Súmula* 345.

Conheço, pois, do recurso, nessa parte, e lhe dou provimento para que os juros se contem a partir da ocupação.

Quanto ao valor da indenização fixada, trata-se de matéria de prova, insuscetível de revisão na instância extraordinária.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.485 — SP — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., José Carlos Nóbrega e Silva (Adv., Ruy Cesar Nunes Pereira). Recdo., Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo (Adv., Wilson Villela Ferreira).

Decisão: Conhecido e provido, parcialmente, nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Hugo Mósca.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.